



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Jorge Kajuru

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 112/2021)

Dê-se, ao art. 76, do PLP 112, de 2021, a seguinte redação:

“.....”

Art. 76. A fundação ou o instituto de pesquisa e de doutrinação e educação política, criado e mantido por partido enviará, anualmente, ao órgão do Ministério Público Estadual competente, ou do Distrito Federal, correspondente ao local de sua sede, a prestação de contas do exercício findo, conforme prazo definido em disposições normativas, para efeito de apuração da conformidade das despesas quanto a atribuições previstas em seu estatuto.

§ 1º Às fundações e institutos partidários, entidades de direito privado, não poderá ser exigido a implantação de Plano de Cargos e Salários, Programas de Integridade e Conformidade (*Compliance*), nem definida limitação remuneratória de seus dirigentes e contratados, senão por lei que os estabeleça.

§ 2º As despesas com alimentação e locomoção realizadas a serviço ou atividade decorrente da função diretiva ocupada na fundação ou instituto partidário serão realizadas por meio de Cartão de Pagamento em nome do usuário.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Como entidade de direito privado, ao MP resta, tão somente, se ocupar da verificação das despesas no tocante ao cumprimento das atividades da fundação



ou instituto, conforme previsto no Estatuto, uma análise de conformidade, tão somente.

As fundações e institutos partidários, em sua grande maioria com poucos colaboradores, não se faz necessário ou lógico implantar Programas de Integridade e Conformidade, assim como Planos de Cargos e Salários.

Além de inaplicáveis, inúteis, provocará, recorrentemente, sua confecção, monitoramento, reafirmação e reeducação periódicas de seus colaboradores e dirigentes, custos elevados.

Repita-se, são entidades de direito privado, natureza jurídica que as confere autonomia para criar e gerir suas próprias regras, inobstante acompanhamento do MP.

Por fim, a realização de despesas como alimentação e transporte através de Cartões de Pagamento, confere transparência, possibilidade de *accountability* e identificação real do gasto realizado, através do extrato emitido pela entidade bancária emitente do Cartão, substituindo, definitivamente, os anacrônicos recibos ou notas fiscais.

Um procedimento que os próprios bancos já o fazem para com seus dirigentes.

Sala da comissão, 3 de junho de 2024.

**Senador Jorge Kajuru
(PSB - GO)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9768104262>